HABEAS CORPUS Nº 515.913 - SP (2019/0172610-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	VALDEMIR BATISTA SANTANA
ADVOGADO	:	VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDNEILSON FREITAS APOSTOLO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDNEILSON FREITAS APOSTOLO DE JESUS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/2/2019. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva.

Na sequência, o paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, *caput*, no art. 1º, § 1º, inciso II, e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Impetrado prévio *writ* na origem, o Tribunal denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 391/393):

> *Habeas Corpus. Crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Revogação da prisão preventiva.*
>
> *Impossibilidade. Requisitos autorizadores presentes.*
>
> *Ordem denegada.*

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação concreta.

Aduz que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e que seria cabível a imposição de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva.

Alega, outrossim, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do "reconhecimento da violação dos dados armazenados nas conversas de *Whatsapp* e imagens na galeria de fotos do aparelho celular do paciente, sem a sua anuência ou autorização judicial devidamente motivada" (e-STJ fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória.

Pleiteia, subsidiariamente, "a substituição da prisão preventiva por

medidas cautelares diversas da segregação, previstas no artigo 319 do CPP" e o "reconhecimento da ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos" (e-STJ fls. 29).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada sobre qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator